

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Ref. PROCESSO PREFE Nº 092/2022

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2022 - REGISTRO DE
PREÇOS**

Referente: Impugnação – Pregão Presencial nº 053/2022 que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES: japonsa, calça masculina, leg feminino, camiseta manga curta e longa, bermuda masculina, short-saia, japonsa professores, jalecos e calça cozinheiras, jalecos e calça limpeza, conjunto esportivo camiseta e calção, camiseta de dança e aula de música camiseta de vôlei, beca para coral, kit uniforme para ballet, tênis escolares, sandália tipo de dedo e meia tipo colegial que será distribuído a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino de São Domingos/SC, aos professores, motoristas e alunos que participam das atividades culturais e conjunto esportivo para o Departamento Municipal de Educação/ DME

A Empresa **COTEX TEXTIL LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.470.893/0001-86, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº 2459, Galpão J, bairro Encano, na cidade de Indaial/SC - CEP 89.086-260, através de seu representante legal infra-assinado, Sra. **CLEUSA JOELMA JANNING**, portadora da Carteira de Identidade nº. 3925737 - SSP/SC e CPF sob o nº 026.046.729-44, com fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, comparece respeitosamente perante o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, cabe impugnação dos termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, nos seguintes termos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Registre-se que o Edital de Pregão Presencial nº 053/2022 – Processo Licitatório nº 092/2022, conforme preâmbulo, é regido pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como **Lei n.º 8.666/93** e a alterações subsequentes.

Conforme preâmbulo do Edital (imagem abaixo), a abertura dos envelopes encontra-se marcada para dia 19/09/2022, às 09h00min.

substituíramos a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 19 de setembro de 2022 até as 08:50 horas.

ABERTURA DOS ENVELOPES: 19 de setembro de 2022, a partir das 09:00 horas.

1.2 - O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente, em

No caso em tela, a abertura dos envelopes encontra-se marcada para dia 19/09/2022, às 09h00min, sendo o prazo para apresentar impugnação até dia **15/09/2022, às 09h00min.**

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, tornou público que realizará em **19/09/2022** o processo licitatório na modalidade Pregão na forma **Presencial sob nº 053/2022**, para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede municipal de educação.

A impugnante atua no ramo das contratações públicas com expertise e ênfase em **uniformes escolares** e diversos foram os fornecimentos para órgãos públicos, portanto, possui total aptidão em participar do certame em tela **se não fosse as condições abaixo expostas.**

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública, ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção dos moldes do edital, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas, o que não se espera, motivo pelo qual a COTEX TEXTIL LTDA impugna os termos do Edital e seus anexos, o que faz por meio da presente impugnação.

O Edital de Pregão Presencial em apreço possui graves falhas ou irregularidades que viciam o instrumento convocatório, senão vejamos.

O lote 1 do Edital de Pregão Presencial nº 053/2022 que todos os uniformes sejam fornecidos através do lote 01, restando ao lote 02 tênis e meias.

Da redação do Edital, resta evidente que o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS está restringindo gravemente a competição da presente licitação, já que mais de 90% das empresas não produzem todos os itens constantes do lote 01.

Causa estranheza, porém, que o respeitoso município separou no lote 02 o tênis e as meias. Seria para direcionar o certame a determinada empresa?

Esperamos que não!

Nessa toada, o Edital deve ser revisto **IMEDIATAMENTE**, sob pena de prejuízo ao interesse público, bem como descumprimento dos princípios aplicáveis.

Ademais, para juntar itens em lotes, a Administração deve, **NECESSARIAMENTE**, e não arbitrariamente (como ocorreu), **JUSTIFICAR** a junção, sob pena de nulidade do instrumento convocatório. Senão vejamos:

*O edital de Pregão Presencial 036/2012, ora representado, tem por objeto o licenciamento de mais de TRINTA módulos distintos de softwares, segundo a descrição do Anexo 1 do Edital, além de outros serviços técnicos correlatos. **Todos foram exigidos em lote único, ou seja, a proponente interessada deveria possuir todos, sob pena de ver-se excluída do certame. Isto***

nos levou a indagar se havia alguma justificativa técnica ou jurídica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital, uma vez que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Lei de Licitações predispõe: (...) Sabe-se que, em tese, é válida a exigência de softwares em lotes únicos, desde que haja justificativas técnicas para tanto. Sem tais justificativas, ou caso tais justificativas reflitam mera falácia tendente a ocultar fins proibidos em lei ou regulamento, as exigências se tornam ilegais, e implicam em perda do caráter competitivo do certame. Chamou-nos a atenção o fato de que, dentre os sistemas de gestão requisitados, constava, um módulo de ouvidoria. Ouvidoria! Contudo, tem-se que não haveria óbice à realização de fracionamento do objeto licitado, pois ao que tudo indica o referido módulo não terá nenhuma troca de informações ou cadastros com o restante do conjunto, pois nenhuma das funções dos demais aplicativos prevê a busca automática de dados gerados por este aplicativo, ou vice versa. Dito sistema também não buscará dados já cadastrados em outros sistemas do lote licitado, sendo que da leitura dos itens a ele relativos, constantes na tabela 23 do item 6 do Anexo XI, percebe-se que ele será eminentemente voltado para cadastro de denúncias, reclamações ou pedidos dos cidadãos, de modo que obviamente tais funcionalidades em nada precisarão adequar-se aos demais softwares. E ainda que se alegue padronização, esta pode muito bem ser conseguida com o desmembramento do objeto em lotes e a manutenção das mesmas características de base para ambos os lotes! Em outras palavras, o município alcançará a objetivada padronização sem restringir o caráter competitivo do certame, pois pode requisitar os mesmos elementos de padronização em dois lotes! (...) E O PIOR DE TUDO É QUE A EMPRESA VENCEDORA OFERTOU SISTEMAS EM LINGUAGEM COBOL, DO TEMPO DO MS DOS! OU SEJA, ENTRE O COBOL (TEMPO DA ONÇA) E A LINGUAGEM WEB DE UNS POUCOS APLICATIVOS, VAI SE PERCEBER QUE NA PRÁTICA NÃO SE TERÁ NENHUMA PADRONIZAÇÃO. NENHUMA! (...) O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: "Em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que: (...) E recentemente o TCE/SC glosou Edital com exigência idêntica no Município de Jaraguá do Sul, sob o argumento de que não havia "Justificativa para a Administração Municipal ter licitado vários módulos distintos de softwares, em lote único, o que sugere restrição aos interesses de licitante", implicando em "restrição aos interesses de licitante sob pena de afronta ao disposto no art. 23, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei

Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94 - Parecer MPTC/13998/2012 . o que culminou com a a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 126/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo a medida ser imediatamente comprovada" (TCE/SC - REP 12/00359957, Relator Conselheiro Julio Garcia, julgado em 25.10.2012). (...)

b) Da ilegalidade da exigência de sistemas em lote único - segunda parte. Todos os argumentos suso transcritos, em relação à ilegalidade da exigência do software de ouvidoria em conjunto com outros softwares, em lote único, se aplicam à exigência do software de saúde pública em lote único. (...) c) Ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica devendo contemplar nomenclaturas idênticas a dos módulos licitados. O Edital exige, em seu item 7.1.14, a apresentação de atestado de capacidade técnica devendo conter metade dos módulos licitados, em nomenclaturas idênticas àquelas dispostas no edital. E embora fale em "áreas de maior relevância", tem-se que o Edital acaba por exigir nomenclaturas idênticas a dos módulos licitados. (...) A propósito, traz-se à baila o seguinte precedente do colendo TCE/SC: "3.1.9. Procedente quanto às seguintes alegações: (...) Procedente quanto aos fatos apontados

pela Representante (..) em face da exigência de atestados que comprovem que a proponente implantou e que mantém em funcionamento todos os sistemas solicitados no objeto do edital item 4.2.3.2 - contrariando o inciso II do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993; (REP 09/00096225 - Acórdão n° 1399/2009). (...) d) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos. Embora a Lei Federal n° 8.666/1993 indique, em seu artigo 55, III, a obrigatoriedade de o edital regulamentar "Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", o edital manteve-se silente, regulamentando apenas os critérios e periodicidade do reajustamento. (...) A propósito, o TCE/SC vem reconhecendo a ilegalidade na "Ausência de cláusula contratual que estabeleça os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, inobservando as cláusulas obrigatórias do art. 55 da Lei n.º 8.666/93" (Despacho 171/2011 - REP 091019258, Relator Julio Garcia). e) Da ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual. Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual. (...) Felizmente, porém, o TCE/SC vem reconhecendo a ilegalidade de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão n° 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer patente ilegalidade na "Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) n° 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2014)" (TCE/SC - ELC n° 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes). (...) f) Ausência do número de servidores a serem capacitados. Embora o edital refira, no item 6 do Anexo 1, que cada turma a ser capacitada não pode ter mais de vinte participantes, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados. (...) g) Ausência dos critérios de julgamento para micro e pequenas empresas. Lamentavelmente, o Edital não estabelece qualquer regramento diferenciado para as micro/pequenas empresas do ponto de vista de

julgamento de propostas e critérios de desempate. E se por um lado isto prejudica em potencial toda micro e pequena empresa interessada, criando uma grave restrição ao caráter competitivo do certame, por outro fomenta uma grave insegurança às demais proponentes que não se enquadrem nestas condições. (...) III. DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. (...) Aliás, é de bom alvitre frisarmos o quão dificultosa é a recuperação dos já escassos recursos públicos, pois se daqui cinco ou seis meses correr a declaração de nulidade/anulação da contratação, a improbidade já estará sendo favorecida com gastos públicos que jamais serão revertidos, pois não se poderá anular o contrato e "devolver" os serviços já executados, sendo que a demora implicará na ausência de qualquer efeito prático da decisão, posto que mesmo cancelado ou anulado qualquer contrato, a empresa vencedora do certame legalmente viciado assinará contratos emergenciais e continuará faturando tão somente pelo fato de ter se sagrado vencedora do certame restritivo à competitividade! (...) IV. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS. A presente Representação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e posterior revogação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas, para que assim se promova o saneamento das falhas anotadas, as quais queremos crer tenham sido involuntariamente cometidas, pois do contrário seríamos mesmo obrigados a falar em corrupção passiva e ativa, direcionamento de licitações, além de uma série de outros crimes correlatos. O fato é que cada uma das alíneas constantes do item II supra reflete uma ilegalidade que precisa ser extirpada, e a formalização de pedido para cada uma tornaria ainda mais complexa a análise da presente petição, declarando-se, em face disso, que cada uma das alienas de per si traz à baila motivo que, independentemente do acolhimento dos demais, justificaria a suspensão e posterior declaração de ilegalidade do edital e contrato respectivo. E é isso que sinceramente esperamos

que ocorra: esperamos que esse colendo Tribunal promova o controle da legalidade dos atos atacados e evite contratações nulas em face do disposto no art. 2º, alíneas 'b', 'c' e 'e' da Lei Federal nº 4.717/1965, e que certamente dariam ensejo à aplicação das penalidades elencadas nos artigos 10, VIII e 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo quê se requer o recebimento e conhecimento da presente representação, para que uma vez cotejados os argumentos expostos, determine-se: Pregão Presencial nº 036/2012, assinado nestes últimos dias; B) final, com o julgamento definitivo do presente procedimento, que se determine ao gestor responsável que promova a sustação/revogação total ou a retificação parcial do Edital 036/2012, nos pontos em que seja declarada a procedência da denúncia/representação formulada, com a subsequente determinação de refazimento/republicação do edital, anulação do contrato e reabertura de prazos para apresentação de propostas e documentos.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a representação atendeu os requisitos necessários para sua admissibilidade. Considerando que a representação se restringe ao fato noticiado, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 202/00. A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelos Srs. Maurício Dambrós e Rogério Biazotto, nos termos do art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução TC nº 07/02, e **arguir as seguintes irregularidades:**

3.1.1. Realização de licitação em lote único, restringindo a competitividade do certame, em desacordo com o art. 23, §§1º e 2º e art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente relatório).

3.1.2. Exigência de atestados de capacidade técnica que extrapolam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em desacordo com os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2 do presente relatório).

3.1.3. Ausência do número de servidores participantes do treinamento e capacitação, em desacordo com o art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.5 do presente relatório).

3.1.4. Ausência dos critérios de julgamento para micro e pequenas empresas, em desacordo com os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (item 2.2.6 do presente relatório).

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos Srs. Leonir Boaretto, exPrefeito Municipal de Capinzal, CPF nº 437.834.229-49, e Paulo Ronaldo Wames - Pregoeiro no Pregão Presencial nº 036/2012, CPF nº 582.101.489-15, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução nº TC-07/2002, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade apontada no item 3.1.1 a 3.1.4 da conclusão deste Relatório, irregularidades estas, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão e do Relatório Técnico aos Srs. Maurício Dambrós e Rogério Biazotto - Interessado/Representante e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Capinzal/SC. É o Relatório. Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 19 de fevereiro de 2013. MURILO RIBEIRO DE FREITAS AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO De acordo: DENISE REGINA STRUECKER CHEFE DA DIVISÃO Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Sabrina Nunes Iocken, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS DIRETORA

Processo: REP-12/00552609 - Relatório: DLC - 7/2013.

Diante disso, verifica-se que a exigência de lote único para todos os itens de uniforme contraria a Lei de Licitações e entendimento consolidado do TCE/SC.

Ademais, o Edital estabelece que encerrada a sessão de disputa, a empresa vencedora deverá apresentar uma amostra de cada um dos itens do lote, num prazo máximo de 5 dias úteis.

Ora Excelência, evidentemente tal prazo afigura-se como manifestamente exíguo e impossível de ser cumprido.

Novamente, tal dispositivo causa estranheza. Seria o certame direcionado a determinada empresa que já detem as amostras prontas para apenas entregar ao município?

Como a vencedora conseguirá produzir 15 itens em apenas 05 (cinco) dias úteis?

Registre-se que o processo de produção contempla muito mais que apenas a costura.

As etapas são as seguintes: compra de matéria prima, fiação, beneficiamento, tinturaria, talhação, desenvolvimento de artes, estamparia, costura, embalagem e entrega.

Ademais, no referido prazo, devem ser entregues os respectivos laudos.

Vimos acima pelo menos 10 (dez) processos. Ou seja, impossíveis de cumprir em 05 (cinco) dias úteis.

Sugerimos um prazo superior a 15 (quinze) dias úteis.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento da presente impugnação, bem como a procedência dos pedidos para retificar o Edital com o fim de **DESMEMBRAR o lote 01 do Edital de Pregão Presencial nº 053/2022 – Processo Licitatório nº 092/2022.**

Além disso, **requer a retificação do item 3 do Termo de Referência para prever que as exigências ali contidas sejam atendidas em prazo superior a quinze dias úteis.**

De antemão, informamos que dada a exigência restritiva a competitividade, se faz necessário a análise e controle externo por parte do Tribunal de Contas.

Nesses Termos,

Requer Deferimento.

De Indaial para São Domingos, 14 de Setembro de 2022.

7

COTEX TEXTIL LTDA
CLEUSA JOELMA JANNING
Carteira de Identidade nº. 3925737 - SSP/SC e CPF nº 026.046.729-44
Sócia Administradora

COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ: 36.470.893/0001-86
Rua Doutor Blumenau, nº 2.459 - Galpão J
Indaial - Santa Catarina - CEP: 89.086-260
E-mail: cotexlicitacao1@gmail.com
Telefone: +55 (47) 3091-1575

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86



CLEUSA JOELMA JANNING, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/07/1980, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 026.046.729-44, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3925737, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANGELINA BORSIO, 143, ESTRADA DAS AREIAS, INDAIAL, SC, CEP 89087347, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial COTEX TEXTIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206954926, com sede Rua Doutor Blumenau, 2459, Galpão: J, Encano Indaial, SC, CEP 89086260, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.470.893/0001-86, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital é elevado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante o aproveitamento da reserva de lucros no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil) reais, aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação do sócio. Representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, este fica assim distribuído:

CLEUSA JOELMA JANNING, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) CLEUSA JOELMA JANNING com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em INDAIAL/SC.

Req: 81200001314330

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2022 Data dos Efeitos 01/08/2022

Arquivamento 20224150634 Protocolo 224150634 de 29/07/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 215507891935145

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-MCGFj45f5dBYamQPpxw6chavz
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02604672944-CLEUSA JOELMA JANNING

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CLAUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial **COTEX TEXTIL LTDA** e terá sede e domicílio RUA DOUTOR BLUMENAU, 2459, GALPAO J, ENCANO, INDAIAL, SC, CEP 89.086-260.

CLAUSUAL SEGUNDA. O objeto da sociedade será **CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.**

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital é elevado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante o aproveitamento da reserva de lucros no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil) reais, aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação do sócio. Representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, este fica assim distribuído:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
01	CLEUSA JOELMA JANNING	500.000	R\$	500.000,00
TOTAL				500.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA QUARTA. Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. Que a administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLEUSA JOELMA JANNING**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, isoladamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Req: 81200001314330

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2022 Data dos Efeitos 01/08/2022

Arquivamento 20224150634 Protocolo 224150634 de 29/07/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 215507891935145

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

01/08/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86

CLÁUSULA SEXTA. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano fim, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA OITAVA. O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA NONA. O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro da comarca de INDAIAL-SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

INDAIAL, 28 de julho de 2022.

CLEUSA JOELMA JANNING

Req: 81200001314330

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/08/2022 Data dos Efeitos 01/08/2022

Arquivamento 20224150634 Protocolo 224150634 de 29/07/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 215507891935145

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

01/08/2022



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



224150634

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COTEX TEXTIL LTDA
PROTOCOLO	224150634 - 29/07/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206954926
CNPJ 36.470.893/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2022
SOB N: 20224150634

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20224150634

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02604672944 - CLEUSA JOELMA JANNING - Assinado em 29/07/2022 às 09:32:22



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/08/2022

Certifico o Registro em 01/08/2022 Data dos Efeitos 01/08/2022

Arquivamento 20224150634 Protocolo 224150634 de 29/07/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 215507891935145

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86



CLEUSA JOELMA JANNING, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/07/1980, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 026.046.729-44, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3925737, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANGELINA BORSIO, 143, ESTRADA DAS AREIAS, INDAIAL, SC, CEP 89087347, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial COTEX TEXTIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206954926, com sede Rua Miracema do Norte, 86, Sala:, Tapajós Indaial, SC, CEP 89080196, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.470.893/0001-86, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA DOUTOR BLUMENAU, 2459, GALPAO J, ENCANO, INDAIAL, SC, CEP 89.086-260.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em INDAIAL SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial **COTEX TEXTIL LTDA** e terá sede e domicílio RUA DOUTOR BLUMENAU, 2459, GALPAO J, ENCANO, INDAIAL, SC, CEP 89.086-260.

SEGUNDA – O objeto da sociedade será **CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.**

TERCEIRA – O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e já totalmente integralizado em moeda corrente e nacional, ficando assim distribuídos entre os sócios:

Req: 81200000652789

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2022 Data dos Efeitos 18/04/2022

Arquivamento 20225730758 Protocolo 225730758 de 14/04/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209416992561424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX1Y3M0C8F5dmm7w0T9A&chave2=Ug8cwwsph_cK6J5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02604672944-CLEUSA JOELMA JANNING

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
01	CLEUSA JOELMA JANNING	20.000	R\$	20.000,00
TOTAL				20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

QUARTA - Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

QUINTA - Que a administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLEUSA JOELMA JANNING**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, isoladamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

SEXTA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

SÉTIMA - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano fim, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

OITAVA - O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

NONA - O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81200000652789

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2022 Data dos Efeitos 18/04/2022

Arquivamento 20225730758 Protocolo 225730758 de 14/04/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209416992561424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

18/04/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86

DÉCIMA - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA PRIMEIRA - Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da comarca de INDAIAL-SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

INDAIAL, 12 de abril de 2022.

CLEUSA JOELMA JANNING

Req: 81200000652789

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2022 Data dos Efeitos 18/04/2022

Arquivamento 20225730758 Protocolo 225730758 de 14/04/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209416992561424

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

18/04/2022



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COTEX TEXTIL LTDA
PROTOCOLO	225730758 - 14/04/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206954926
CNPJ 36.470.893/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2022
SOB N: 20225730758

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20225730758

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02604672944 - CLEUSA JOELMA JANNING - Assinado em 18/04/2022 às 07:59:18



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86



CLEUSA JOELMA JANNING, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/07/1980, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 026.046.729-44, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3925737, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANGELINA BORSIO, 143, ESTRADA DAS AREIAS, INDAIAL, SC, CEP 89087347, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial COTEX TEXTIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206954926, com sede Rua Miracema do Norte, 86, Sala:, Tapajós Indaial, SC, CEP 89080196, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.470.893/0001-86, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: **CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.**

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em INDAIAL/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial **COTEX TEXTIL LTDA** e terá sede e domicílio Rua Miracema do Norte, n. 86, sala, bairro Tapajós, na cidade de Indaial/SC CEP: 89.080-196.

SEGUNDA – O objeto da sociedade será **CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.**

Req: 81200000230400

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/02/2022 Data dos Efeitos 07/02/2022

Arquivamento 20226699498 Protocolo 226699498 de 04/02/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256834995086049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

07/02/2022



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjxy3M0C-dmY0oYK4j0A6chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CVUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02604672944-CLEUSA JOELMA JANNING

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86

TERCEIRA – O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e já totalmente integralizado em moeda corrente e nacional, ficando assim distribuídos entre os sócios:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
01	CLEUSA JOELMA JANNING	20.000	R\$	20.000,00
TOTAL			R\$	20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

QUINTA - Que a administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLEUSA JOELMA JANNING**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, isoladamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula Décima: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano fim, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima Primeira: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido.

Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Segunda: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular,



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE COTEX TEXTIL LTDA
CNPJ nº 36.470.893/0001-86

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Terceira: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Quarta: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quinta: Fica eleito o foro da comarca de INDAIAL-SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

INDAIAL, 4 de fevereiro de 2022.

CLEUSA JOELMA JANNING

Req: 81200000230400

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/02/2022 Data dos Efeitos 07/02/2022

Arquivamento 20226699498 Protocolo 226699498 de 04/02/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256834995086049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

07/02/2022



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COTEX TEXTIL LTDA
PROTOCOLO	226699498 - 04/02/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206954926
CNPJ 36.470.893/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/02/2022
SOB N: 20226699498

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226699498

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02604672944 - CLEUSA JOELMA JANNING - Assinado em 07/02/2022 às 09:06:03



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/02/2022

Certifico o Registro em 07/02/2022 Data dos Efeitos 07/02/2022

Arquivamento 20226699498 Protocolo 226699498 de 04/02/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256834995086049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/02/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO CONTEX TEXTIL LTDA

CLEUSA JOELMA JANNING, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 02/07/1980, natural de Massaranduba/SC, identidade 3.925.737 SSP/SC, CPF n.º 026.046.729-44, residente e domiciliada na Rua Angelina Borsio, n. 143, bairro Estrada das Areias, na cidade de Indaial/SC CEP: 89.087-347, inscrito na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE 42104844781 e no CNPJ sob n.º 36.470.893/0001-86, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei n.º 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar n.º 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial **CONTEX TEXTIL LTDA** e terá sede e domicílio Rua Miracema do Norte, n. 86, sala, bairro Tapajós, na cidade de Indaial/SC CEP: 89.080-196.

SEGUNDA – O objeto da sociedade será **CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA; CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS ESEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARASEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS.**

TERCEIRA – O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e já totalmente integralizado em moeda corrente e nacional, ficando assim distribuídos entre os sócios:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
01	CLEUSA JOELMA JANNING	20.000	R\$	20.000,00
TOTAL			R\$	20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

QUINTA - Que a administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLEUSA JOELMA JANNING**, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, isoladamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano fim, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/01/2022 Data dos Efeitos 25/01/2022

Arquivamento 42206954926 Protocolo 226880966 de 25/01/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 289086646577824

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

27/01/2022



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-Ez7zK1V03w4chave2=Ug9cwmwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02604672944-CLEUSA JOELMA JANNING

a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido.

Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da comarca de INDAIAL-SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

INDAIAL, 25 de Janeiro de 2022.

CLEUSA JOELMA JANNING
CPF: 026.046.729-44



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/01/2022 Data dos Efeitos 25/01/2022

Arquivamento 42206954926 Protocolo 226880966 de 25/01/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 289086646577824

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

27/01/2022



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



226880966

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	COTEX TEXTIL LTDA
PROTOCOLO	226880966 - 25/01/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42206954926
CNPJ 36.470.893/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2022
SOB N: 42206954926

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02604672944 - CLEUSA JOELMA JANNING - Assinado em 25/01/2022 às 14:18:26



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/01/2022 Data dos Efeitos 25/01/2022

Arquivamento 42206954926 Protocolo 226880966 de 25/01/2022 NIRE 42206954926

Nome da empresa COTEX TEXTIL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 289086646577824

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

27/01/2022

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
CLEUSA JOELMA JANNING

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3925737 SSP SC

CPF
026.046.729-44

DATA NASCIMENTO
02/07/1980

FILIAÇÃO
SERGIO JANNING
OLGA FEDER JANNING

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04934465677

VALIDADE
25/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
30/04/2010

OBSERVAÇÕES

Cleusa Janning
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BLUMENAU, SC

DATA EMISSÃO
04/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39579892575
SC153677449

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2008396428

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN